

Ao Município de Quilombo/SC

Att: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**REF: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60/2024  
CONCORRÊNCIA PRESENCIAL – TRADICIONAL 13/2024**

**INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ n. 32.258.641/0001-37, com endereço na Rua Aderbal Ramos da Silva, n. 792, centro de Quilombo/SC, CEP 89850-000, representada pelo seu sócio administrador, Sr. Vanderlei Bordignon, CPF n. 078.338.269-36, vem a presença de Vossas Senhorias, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

o que faz nos seguintes termos:

**I - DOS FATOS**

Trata-se do Processo Licitatório na modalidade concorrência cujo objeto previsto no instrumento convocatório é:

*“AQUISIÇÃO DE EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DOS GINÁSIOS ESPORTIVOS MUNICIPAIS, NA COMUNIDADE DA LINHA CAMARGO E NA COMUNIDADE DA LINHA KENNEDY, AMBOS NO INTERIOR DO MUNICIPIO DE QUILOMBO-SC CONFORME MEMORIAIS DESCRITIVOS, ORÇAMENTOS, CRONOGRAMAS E PROJETOS EM ANEXO..”*

**VANDERLEI**  
**BORDIGNON:**  
**07833826936**

Assinado de forma digital  
por VANDERLEI  
BORDIGNON:07833826936  
Dados: 2024.07.02 15:31:07  
-03'00'

Cumprindo os requisitos de proposta e habilitação a proponente INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES **REQUEREM QUE SEJA INABILITADAS** as empresas G2 CONSTRUTORA LTDA e SLP CONSTRUÇÕES LTDA pelo descumprimento do edital do processo.

Em que pese a decisão administrativa, esta deve ser considerada onde em vista a ausência na base probatória, conforme se explanará a seguir.

## **II – DO DIREITO**

### **II.I - DA TEMPESTIVIDADE**

Inicialmente, cumpre-nos destacar que as contrarrazões tem um prazo de 3 (três) dias após os recursos impostos conforme prevê o edital no item 15.1

15.1. *Cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de (art. 165, I da Lei nº 14.133/2021).*

### **II.II – DO DIREITO E DAS RAZÕES**

Analisando o edital de Sessão Pública de Licitação, a proponente INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES **REQUER QUE SEJA INABILITADAS** as empresas G2 CONSTRUTORA LTDA e SLP CONSTRUÇÕES LTDA pelos seguintes fatos de descumprimentos com o edital:

Sobre a **G2 CONSTRUTORA LTDA** onde conforme ata a empresa realizou alterações (duas) no contrato social e não fez as alterações junto ao Crea.

VANDERLEI  
BORDIGNON:  
07833826936

Assinado de forma  
digital por VANDERLEI  
BORDIGNON:07833826  
936  
Dados: 2024.07.02  
15:31:17 -03'00'



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SANTA CATARINA – CREA-SC

CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA

1. EMPRESA

Razão social: G2 Construtora Ltda  
Número de registro: 143105-3  
Tipo de registro: Registro Matriz

Data de aprovação: 25/07/2016  
CNPJ: 13.642.005/0001-80

Endereço de contrato:  
Rua Clevelandia 99, -  
CEP: 89837-000  
Telefone: (49) 3459-0065

Cidade: Coronel Martins

Bairro: Centro  
Estado: SC

2. CONTRATO SOCIAL

Número de alteração contratual: 0

Data da certificação: 04/07/2016

Capital social atual: R\$200.000,00 - (duzentos mil reais)

Objeto social aprovado junto ao CREA-SC:

Obras de alvenaria, construção de edifícios, obras de acabamentos da construção serviços de pintura de edifícios em geral; serviços especializado para construção civil, concessionárias de rodovias, pontes, túneis e serviços relacionados; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas de irrigação construção de rodovias e ferrovias demolição de edifícios, montagem de estruturas metálicas obras de acabamento em gesso e estuque, obras de terraplenagem, obras de urbanização - ruas, praças e calçadas perfurações e sondagens.

Como pode ser visto houve duas alterações no contrato social sendo em 2016 e 2021.

G2 CONSTRUTORA LTDA

<input type="checkbox"/>	ARQUIVAMENTO	DATA DO ARQUIVAMENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO	PROTOCOLO
<input type="checkbox"/>	42206839213	04/11/2021	046 - TRANSFORMAÇÃO	217694373
<input type="checkbox"/>	20219287775	07/04/2021	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	219287775
<input type="checkbox"/>	20169364968	04/07/2016	021 - ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)	169364968
<input type="checkbox"/>	20110105842	13/05/2011	315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA	110105842
<input type="checkbox"/>	42104082091	13/05/2011	080 - INSCRIÇÃO	110105834

← Voltar

Avançar →

Pois bem, para elucidar a questão, trago a **DECISÃO NORMATIVA Nº 117, DE 24 DE AGOSTO DE 2023** onde trás no **CAPÍTULO III - DAS CERTIDÕES**

VANDERLEI  
BORDIGNON:  
07833826936

Assinado de forma digital  
por VANDERLEI  
BORDIGNON:0783382693  
6  
Dados: 2024.07.02  
15:31:27 -03'00'

**COMPROBATÓRIAS DA SITUAÇÃO DO REGISTRO E VISTO art 14. parágrafo único:**

**C) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro ou visto.**

Assim, na medida em que a empresa recorrida apresenta um contrato social com alteração contratual, cuja alteração da certidão não está atualizada, INDEPENDENTE DE SE REFERIR A SERVIÇO OU NÃO, resta evidente que a alteração não foi registrada no órgão, tornando a certidão emitida desatualizada e inválida.

Conforme citado acima, a certidão dos Conselhos Regionais somente pode ser utilizada se for válida. No presente caso a certidão foi apresentada inválida, sendo portanto, nula de pleno direito, não podendo ser utilizada como comprovação de regularidade junto ao CREA.

Efetivamente, nos termos da normativa, a certidão emitida pelo CREA perde a validade se sobrevier QUALQUER alteração que não seja devidamente comunicada ao referido conselho para que seja procedida à retificação dos registros, e conseqüente emissão de nova certidão com dados atualizados. Desta forma, a certidão que a recorrida apresentou não serve como comprovação de inscrição junto ao CREA por estar desatualizada, o que a torna inválida, e garante legitimidade ao ato administrativo de reforma e reconheça a inabilitação da recorrida. Outros sim, não há que se falar em excesso de rigor por parte da Administração, que visa tão somente atender ao princípio da segurança jurídica, cuja razão teleológica é o cumprimento dos preceitos de igualdade e isonomia entre os concorrentes. Quanto à solicitação de realização de diligências, informamos que tais diligências foram tomadas, na medida em que foram realizadas minuciosa análise da documentação apresentada pela recorrida e buscou-se

contato com o CREA-SC via email pelo engenheiro Benhur Sutil Antunes, colaborador da empresa (Anexo 01).

Sobre os princípios que regem a licitação, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Ao nosso ver, os princípios cardeais da licitação poderiam ser resumidos nos seguintes:

a) Competividade; b) Isonomia; c) publicidade; d) respeito às condições prefixadas no edital; e e) possibilidade de o disputante fiscalizar ao atendimento dos princípios anteriores. Afora o princípio da competitividade, que, embora não mencionado especificamente pela lei em tal qualidade, é da essência da licitação (tanto que a lei o encarece em alguns dispositivos, como no art. 3º, §1º, I, e no art.90), todos descendem do princípio da isonomia, pois são requisitos necessários para garanti-lhe a existência. Os cânones em causa devem obrigatoriamente informar qualquer licitação. Admite-se, tão-só, que podem sofrer contemperamentos, especialmente em vista de operações que envolvam recursos de menor monta, comportando publicidade restrita e disputa em círculo eventualmente limitado de concorrentes”. (In Curso de Direito Administrativo. 12ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 464/465)

Portanto, se o próprio órgão certificado (CREA) disciplinou por meio da normativa que a certidão de pessoa jurídica apresentada não possui validade em função da divergência entre os dados nela constantes em relação a atual situação da empresa, aduz-se que a mesma é inútil ao fim a que se prestaria.

Mormente em função da existência de legislação que rege a matéria, o município não pode dar interpretação divergente a norma aplicável ao caso, sob pena de afronta aos princípios da isonomia, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalte-se que cabe às empresas participantes apresentarem no momento previsto no edital, os documentos devidamente atualizados, para comprovar as condições que lhe são exigidas. Neste sentido, vale registrar que a decisão desta Pregoeira acompanha a jurisprudência nacional, reforçando sua legalidade, senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA CONCORRENTE. MUDANÇA DE ENDEREÇO SOCIAL. CERTIDÃO DO CREA. DADOS CADASTRAIS. FALTA DE ATUALIZAÇÃO. INVALIDADE DA CERTIDÃO. INABILITAÇÃO. DIRETO LIQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO DEMONSTRAM QUE A EMPRESA APELANTE ALTEROU O SEU ENDEREÇO SOCIAL SEM, NO ENTANDO COMUNICAR AO CREA A MUDANÇA. O EDITAL DE LICITAÇÃO EXIGIA CERTIDÃO ATUALIZADA DE TODOS OS DADOS CADASTRAIS JUNTO AO CONSELHO REGIONAL, SENDO, PORTANTO, REGULAR A INABILITAÇÃO OPERADA COM BASE EM CERTIDÃO EMITIDA COM REGISTRO DE ANTIGO ENDEREÇO SOCIAL APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. (TJ-DF – APC: 20100111526633 DF 0049474-19.2010.8.07.0001, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Data de julgamento:

16/12/2013, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/12/2013. Pag:199)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – DESCLASSIFICAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DIVERSO DAQUELE EXIGIDO PELO EDITAL – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – SEGURANÇA DENE- GADA – RECURSO DESPROVIDO. A licitação é ato estrita- mente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente ado- tado pelo edital, aplicável indistintamente a todos os proponen- tes. Não há direito líquido e certo do impetrante em prosseguir no certame, quando, na fase de habilitação, deixa de apresentar licença ambiental, expressamente exigida no edital, juntando do- cumentos diversos. (Grifo nosso) (TJ-MG AC: 10290130006072001 MG, Relator: Ângela de Lourdes Rodri- gues, Data de julgamento: 18/02/2016, Câmaras Cíveis / 8ª CÂ- MARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/03/2016) “MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. ATO DO PRE- GOEIRO. HABILITAÇÃO DE LICITANTE EM DESA- CORDO COM O EDITAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. O Edital como “lei interna” da licitação deve sobrepor-se aos inte- ressados de forma a assegurar a lisura, transparência e isonomia

no que diz respeito ao cumprimento dos seus requisitos e exigências, tudo direcionado ao interesse público. Recursos não providos. (Grifo nosso) (TJ-SP – APL: 01483972620088260000 SP 0148397-26.2008.8.26.000, Relator: Camargo Pereira, Data de julgamento: 28/05/2013) De tal modo, seria desarrazoável e desproporcional habilitar a recorrente, privilegiando-a em detrimento das demais, que seguiram as exigências do Edital. Para manter atualizados os dados das pessoas jurídicas, a Lei nº 5.194/66 previu no Art. 34, que são atribuições dos Conselhos Regionais “organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na região”. Dessa forma, entende-se comprovada a alteração contratual da recorrida TEC BRASIL EIRELI que não foi registrada do CREA, o que torna a CRQ apresentada desatualizada e inválida, acarretando sua inabilitação.

Diante do exposto fica claro que a empresa G2 CONSTRUTORA LTDA deve ser inabilitada.

Sobre a **SLP CONSTRUÇÕES LTDA** onde conforme ata o atestado de capacidade técnica não está no nome da empresa, somente tem vínculo com a empresa.

Conforme edital prevê no item 14.4.2 o seguinte:



14.4.2. **HABILITAÇÃO TÉCNICA** (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Comprovante de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU da pessoa jurídica, detentor de **atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes:

DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Edificação de Alvenaria para Fins Diversos ou Estrutura de concreto Pré-Fabrico	481,00m <sup>2</sup>
Estrutura Metálica ou Cobertura	481,00m <sup>2</sup>

Como pode ser notado na documentação apresentada pela SLP CONSTRUÇÕES LTDA, a mesma descumpriu com o edital, não apresentado o item proposto **OBRIGATORIAMENTE** no edital.

Quanto a redação, notório que os itens, indo de encontro com o entendimento do **Tribunal de Contas da União, nos Ac. 3014/15- Plenário e 3559/14-2ª Câmara** que destaca que a redação dos editais **deve ser clara e objetiva** de forma a evitar erros ou contradições que dificultem seu entendimento, levem a interpretações equivocadas ou dificultem a compreensão dos licitantes quanto às condições estabelecidas.

Notem Vossas Senhorias que a redação do item do edital do processo deixa clara a necessidade de apresentar a atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica, onde ressalto a importância deste item, pois sendo só em nome do profissional poderia se abrir empresas em qualquer momento e contratando apenas um profissional com atestado e poder participar em qualquer certame (sendo de grandes complexidades). Não resta dúvida que essa modalidade causara problemas e prejuízos para a entidade pública.

No que diz a respeito à exigência de editais, a administração possui discricionariedade, trazendo os ensinamentos do doutrinador Marçal Justen Filho:

“Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento de realização da licitação, do seu objeto, da especificação de condições de execução, das condições de pagamento etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas as escolhas, exaure-se a discricionariedade e não pode ser invocada – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. Assim, a administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, devera valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da Lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei.”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13 edição, São Paulo, Dialética, 2009).

Em análise a documentação apresentadas pelas SLP CONSTRUCÕES LTDA é nítida a omissão, pois não apresentaram as informações exigidas no edital.

No edital deixa claro que este item é considerado como **requisito**, assim se há omissão na documentação, não há como prosseguir com a habilitação, **pois não cumpriu os requisitos do edital**.

Cabe aqui chamar a atenção, que as omissões é um erro grave, pois se trata de informações que deveriam contar na habilitação/proposta, para a ideal execução do contrato, caso fosse contratada, e garantir segurança jurídica.

Vale enfatizar, ao ser lançado a licitação, devidamente publicado as condições/requisitos para a participação do certame, seja no tocante a documentação, seja no tocante a proposta, as empresas terem conhecimento do teor do edital, **se cadastrar e apresentar a proposta e habilitação** devendo ter ciência dos requisitos a serem cumpridos.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - COPASA - CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS, REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CRESCIMENTO VEGETATIVO, MANUTENÇÃO E MELHORIAS OPERACIONAIS E DE RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTOS NA REGIÃO DE CONSELHEIRO LAFAIETE - INABILITAÇÃO DA AGRAVANTE - DESCUMPRIMENTO DE REGRA EXPRESSAMENTE CONSTANTE NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL - EDITAL NÃO IMPUGNADO PREVIAMENTE - PLAUSIBILIDADE DAS ALEGAÇÕES - AUSÊNCIA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A licitação é ato estritamente vinculado aos termos da lei e às previsões editalícias, não se afigurando possível a supressão de critério legitimamente adotado pelo edital do procedimento, aplicável

VANDERLEI  
BORDIGNON:  
07833826936

Assinado de forma  
digital por VANDERLEI  
BORDIGNON:07833826  
936  
Dados: 2024.07.02  
15:32:43 -03'00'

indistintamente a todos os proponentes. Princípio da vinculação ao edital. 2. Inabilitação da recorrente pelo descumprimento da exigência de apresentação de "Atestado de Capacidade Técnico-Profissional" com os requisitos específicos indicados pelo edital. 3. Agravante que se inteirou das regras editalícias com a publicidade do instrumento convocatório e não as impugnou no momento oportuno. 4. Legitimidade da inabilitação. Ausência de plausibilidade dos argumentos, a desautorizar a concessão da tutela de urgência. 5. Recurso a que se nega provimento. (TJ-MG - AI: 10000200618692001 MG, Relator: Áurea Brasil, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/10/2020)

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO ESCOLAR - INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE - DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL NO QUAL O MUNICÍPIO EXIGE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA - APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICO-PROFISSIONAL APENAS DO ENGENHEIRO - SATISFAÇÃO DE SUBITEM DIVERSO DO MOTIVADOR DA INABILITAÇÃO - VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PRÉVIA AO EDITAL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO

VANDERLEI  
BORDIGNON:  
07833826936

Assinado de forma  
digital por VANDERLEI  
BORDIGNON:0783382  
6936  
Dados: 2024.07.02  
15:32:51 -03'00'

INEXISTENTE. A Administração Pública está restrita ao conteúdo do edital da licitação, sendo facultada a qualquer cidadão sua impugnação (§§ 1º e 2º e 'caput' do art. 41 da Lei Federal n. 8.666/1993). Ausente a discussão prévia sobre o conteúdo do instrumento convocatório, decai o direito de revisão de seu conteúdo. A Lei Federal n. 8.666/1993 prevê, no art. 30, as exigências editalícias possíveis para comprovação de qualificação técnica, cabendo à Administração, dentre estas, delimitar as relacionadas com o objeto licitado. Por isso, é possível a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa e de capacidade técnico-profissional do responsável técnico, visando à boa realização da obra licitada, em atenção ao interesse público. Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe. (TJ-SC - MS: 20120314463 Criciúma 2012.031446-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 28/06/2012, Quarta Câmara de Direito Público)

Conforme mandados de segurança citados acima cabe a administração delimitar as qualificações técnicas seja a empresa ou profissional visando a boa a realização da obra sendo que os mesmos deixam claro de que a empresa tinha o direito de impugnar o edital se estivesse sendo prejudicada ou edital estar incorreto, coisa que não aconteceu, aceitando as condições do edital.

Importante ressaltar que a Administração sempre deve observa para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do

VANDERLEI  
BORDIGNON:07  
833826936

Assinado de forma digital  
por VANDERLEI  
BORDIGNON:07833826936  
Dados: 2024.07.02  
15:32:58 -03'00'

certame, devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. E esse foi o intuito da determinação prevista no presente Edital, razão pela qual foi exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica de pessoa jurídica registrado no CREA ou outro Conselho Competente, comprovando que o proponente já executou serviços de características compatíveis com o objeto do edital.

Quanto à exigência da qualificação técnico-operacional, Marçal Justen Filho afirma:

Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.

Nesse sentido, é a orientação dos Tribunais pátrios:

“A Administração Pública tem o direito de assegurar o cumprimento do objeto licitado, verificando se a empresa realmente tem suporte para executar a obra ou a prestação do serviço, em prol do interesse público” (Agravo de Instrumento n. 2006.022989-7, da Capital, rel. Des. Rui Fortes, julgado em 06/03/2007).

(...) "O exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a "exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações "revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a que se propõe" (Adilson Dallari). (sublinhou-se) (REsp 172232 /SP, rel. Ministro José Delgado) (Mandado de Segurança n. 2010.044330-4, da Capital, rel. Des. José Volpato de Souza, julgado em 10/12/2010).

“(...) É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

"Não fere a igualdade entre os licitantes, tampouco a ampla competitividade entre eles, o condicionamento editalício referente à experiência prévia dos concorrentes no âmbito do objeto licitado, a pretexto de demonstração de qualificação técnica, nos termos do art. 30, inciso II, da Lei n. 8.666/93' (REsp 1.257.886/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11.11.2011)” (RMS 39883/MT, rel.Min. Humberto Martins, DJe 03/02/2014).

Assim, a Administração deve buscar a contratação de empresa que efetivamente trabalhe na área e seja capaz de mobilizar os elementos necessários ao desenvolvimento da

atividade prevista no objeto, opte por exigir a comprovação da capacidade técnico-operacional das interessadas no presente certame por meio de **atestado de responsabilidade técnica de pessoa jurídica** devidamente registrado no Conselho Competente.

Como visto, o Instrumento Convocatório é claro e devidamente amparado ao determinar a apresentação de Atestados de Capacidade Técnica de pessoa jurídica, devidamente registrado no CREA ou outro Conselho Competente. Assim, foi incorreta a habilitação da empresa SLP CONSTRUÇÕES LTDA por não apresentar o Atestado de Capacidade Técnica de **pessoa jurídica**, em desacordo com o exigido no edital.

### III – DOS PEDIDOS

- a) Seja recebido presente Pedido de Reconsideração;
- b) Que essa Comissão de Licitação **inabilite** as empresas G2 CONSTRUTORA LTDA e SLP CONSTRUÇÕES LTDA e na hipótese negativa, o que não se acredita, faça este subir à autoridade superior, comunicando-se aos demais licitantes para as devidas impugnações, se assim o desejarem.

Nestes termos, pede deferimento.

VANDERLEI

BORDIGNON:07833

826936

Assinado de forma digital por  
VANDERLEI  
BORDIGNON:07833826936  
Dados: 2024.07.02 15:33:24  
-03'00'

Quilombo, 02 de julho de 2024.

INNOVASUL ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ: 32.258.641/0001-37

VANDERLEI BORDIGNON

CPF: 078.338.269-36

RG: 5.365.933 SSP/SC

Sócio Administrador

INNOVASUL ARQUITETURA E  
CONSTRUCOES LTDA:32258641000137

Assinado de forma digital por  
INNOVASUL ARQUITETURA E  
CONSTRUCOES

LTDA:32258641000137

Dados: 2024.07.02 15:33:32 -03'00'



## ENC: Duvida

benhur antunes <benhuur\_@hotmail.com>

Ter, 02/07/2024 08:54

Para:InnovaSul innovasul <innovasul.construcoes@gmail.com>

📎 1 anexos (8 KB)

DN 0117-23 (PJ) sobre validade de CND.pdf;

---

**De:** sldoeste@crea-sc.org.br <sldoeste@crea-sc.org.br>

**Enviado:** segunda-feira, 1 de julho de 2024 14:23

**Para:** benhur antunes <benhuur\_@hotmail.com>

**Assunto:** Re: Duvida

Boa tarde Benhur,  
encaminho, anexo, a decisão normativa 117/2023, do CONFEA.  
A resposta a sua pergunta está descrita no Art. 14, parágrafo único.

Atenciosamente,

Vânia Regina Reichert

Matricula 465

Departamento de Atendimento

Inspetoria de São Lourenço do Oeste

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC

Travessa São Pedro, 624 , Centro.

SLDOESTE, SC CEP 89990-000

Telefone/Whatsapp Business: 49 33443421

Horário de atendimento: das 9:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00

Email: [sldoeste@crea-sc.org.br](mailto:sldoeste@crea-sc.org.br) - Site [www.crea-sc.org.br](http://www.crea-sc.org.br)



- Atenção: imprima apenas se for estritamente necessário. Privilegie o documento digital. A natureza agradece.

- As informações existentes nesta mensagem e nos arquivos anexados são para uso restrito, sendo seu sigilo protegido por lei. Caso não seja o destinatário, favor apagar as informações e notificar o remetente.

---

**De:** benhur antunes <benhuur\_@hotmail.com>

**Enviado:** segunda-feira, 1 de julho de 2024 14:07

**Para:** sldoeste@crea-sc.org.br

**Assunto:** Duvida

Boa tarde

Gostaria de formalizar uma dúvida, conforme resolução descrita abaixo.

Art. 2º, §1º, alínea “c” da resolução nº 266 CONFEA:

C) as certidões emitidas pelos Conselhos Regionais perderão a validade, caso ocorra qualquer modificação posterior dos elementos cadastrais nelas contidos e desde que não representem a situação correta ou atualizada do registro.

Sendo assim se a empresa não atualizar o cadastro junto ao Crea - SC após alteração do seu contrato social, a certidão de registro passa a não ter mais validade?

Atenciosamente

Benhur Sutil Antunes

Engenheiro Civil – Crea n146195-2